

votos, EM REFORMAR A SENTENÇA PARCIALMENTE, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2008. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso e da remessa necessária, uma vez presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória c/c cominatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por Dalva Antunes Morouço Coutinho, Maria José Carmo, Carlos Eduardo Fernandes Moroço, Mariusa dos Anjos Fernandes Braga e José Moroço Braga em face do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, afirmando que a primeira autora e o terceiro autor, servidores do Estado de Minas Gerais, requereram a inclusão como usuários facultativos para a assistência à saúde dos segundo, quarto e quinto autores, o que foi negado pelo réu, afrontando a Lei Complementar nº 64/02, requerendo, por isso, a procedência do pedido, para que se proceda à pretendida inclusão junto aos quadros de segurados do instituto réu.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial (f. 51/56), ao fundamento de que a segunda, a quarta e o quinto autores, na condição de pais dos servidores públicos estaduais, estão caracterizados como dependentes, possuindo direito subjetivo de usufruir da assistência médica, nos termos do art. 85 da LC nº 64/02, sendo que, "não obstante o Decreto 43.336/03 tenha suspenso, temporariamente, o processamento da inscrição de segurados facultativos para o fim de concessão, pelo Ipsemg, de benefícios previdenciários, o mesmo não pode ser utilizado como fundamento para o indeferimento de requerimento devidamente aviado antes de sua entrada em vigor", concluindo que "o Instituto-réu, em verdade, age com ilegalidade, tendo em vista que o supramencionado regulamento não veda a inclusão de novos segurados facultativos - que já teriam preenchido todos os requisitos para serem admitidos antes de sua vigência -, mas, tão-somente, impõe óbice ao processamento de novas inscrições", condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Inconformado, apelou o Ipsemg (f. 58/64), alegando que a aplicabilidade da LC nº 64/02 está suspensa por disposição legal expressa e que "o ato que suspendeu a inclusão de segurados facultativos foi devidamente fundamentado na exposição de motivos do Decreto Estadual 43.336/03, dentro da discricionariedade permitida ao administrador público e conforme já prevista na Lei Complementar nº 64, que diz que suas

Ação declaratória - Ação cominatória - Cumulação - Servidor público estadual - Ipsemg - Inclusão de segurados - Pais - Assistência médica - LC nº 64/02 - Decreto nº 43.336/03 - Requisitos - Preenchimento - Custas

Ementa: Ação declaratória c/c cominatória. Servidores estaduais. Inclusão dos pais como segurados facultativos junto ao Ipsemg. Assistência médica. LC nº 64/02. Decreto nº 43.336/03. Requisitos demonstrados. Custas.

- A assistência médica é estendida aos dependentes dos servidores estaduais, que têm direito de ser incluídos como segurados facultativos junto ao Ipsemg, nos termos da LC nº 64/02 e do Decreto Estadual nº 42.897/02, não havendo como prejudicar os servidores que haviam preenchido os requisitos necessários para a admissão, com fulcro na legislação apontada, à época do requerimento, em vista da posterior edição do Decreto nº 43.336/03, que suspendeu temporariamente a concessão do benefício. De acordo com a Lei Estadual nº 14.939/03, o Ipsemg é isento do pagamento das custas processuais.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.215798-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ipsemg - Apelados: Dalva Antunes Morouço Coutinho e outro - Relatora: DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de

disposições se dariam nos termos de regulamentação", sustentando falecer direito aos autores por ausência do preenchimento dos requisitos básicos para a inclusão pretendida, requerendo o provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas às f. 66/67.

Revelam os autos que Dalva Antunes Morouço Coutinho e outros ajuizaram ação declaratória c/c cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, pretendendo a inclusão dos dependentes Maria José Carmo, Mariusa dos Anjos Fernandes Braga e José Moroço Braga como usuários facultativos para a assistência à saúde junto ao Ipsemg, tendo a Magistrada de primeiro grau julgado procedente o pedido inicial, o que motivou a presente irrisignação, bem como a remessa necessária, a teor do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.

A presente controvérsia é de fácil deslinde, havendo que se perquirir a respeito do direito de os pais dos segurados obrigatórios do Ipsemg serem incluídos como usuários facultativos.

Inicialmente, importante destacar que, embora o art. 186 da Constituição Estadual de Minas Gerais garanta assistência gratuita à saúde, através do SUS, há o regime especial prestado pelo Ipsemg aos seus segurados, que depende de prévia contribuição para a concessão ou manutenção do benefício ou vantagem, respeitando-se o caráter contraprestacional do sistema, através do qual é garantida ao servidor a assistência médica, hospitalar, social, odontológica e farmacêutica.

Nesta senda, não se olvida que a assistência médica é estendida aos dependentes dos servidores, nos termos dos arts. 4º, inciso II, e 85, caput e § 6º, da LC nº 64/02, e dos arts. 1º e 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 42.897/02, que determinam, *in verbis*:

Art. 4º - São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

[...]

II - os pais;

Art. 85 - O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º desta Lei Complementar, aos servidores detentores exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aos agentes políticos e aos servidores admitidos nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, extensiva aos seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

[...]

§ 6º - A assistência a que se refere o caput deste artigo será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento;

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos assegurados, aos servidores não titulares de cargo efeti-

vo, extensiva aos seus dependentes, a que se referem os arts. 3º, 4º e 79 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e aos pensionistas, na forma deste Regulamento.

[...]

Art. 4º - Poderão ter direito à assistência de que trata o art. 1º deste Decreto, mediante requerimento do segurado e a contribuição de 2,8% (dois vírgula oito por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão, por pessoa inscrita:

[...]

II - os pais do segurado.

Nesse passo, demonstraram os autores Dalva Antunes Morouço Coutinho e Carlos Eduardo Fernandes Moroço a condição de servidores públicos estaduais contribuintes do sistema, extraíndo-se dos autos, ainda, que a autora Maria José Carmo é mãe de Dalva e que Mariusa dos Anjos Fernandes Braga e José Moroço Braga são pais de Carlos Eduardo, tendo havido o requerimento de inclusão como segurado, para aquela, em 22 de janeiro de 2003 e, para estes, em 14 de fevereiro de 2003 (f. 17/22).

Assim, ainda que o Decreto nº 43.336/03 estabeleça que "fica suspenso, temporariamente, o processamento de inscrição do segurado facultativo para o fim de concessão, pelo Ipsemg, do benefício de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar a segurado facultativo, previsto no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002" (art. 1º), referido comando entrou em vigor em maio de 2003, consoante corrobora o documento de f. 26, dando-se o requerimento em data anterior à publicação, pelo que não há como prejudicar os servidores que haviam preenchido os requisitos necessários para a pretendida admissão, com fulcro na legislação apontada, à época do requerimento.

Registra-se, por oportuno, que nenhuma lei posterior pode retroagir os seus efeitos jurídicos para prejudicar as situações já consolidadas no tempo, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consoante o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, não prosperando a assertiva do apelante de que o ato do indeferimento estaria embasado no decreto apontado, que, repita-se, é posterior à LC nº 64/02 e ao Decreto nº 42.897/02, não havendo que se falar, então, em disposição legal expressa suspendendo o procedimento de inclusão.

Nesse sentido, leciona o autor Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não se pode desconhecer, porém, que em nosso ordenamento positivo, inexistente definição constitucional de direito adquirido. Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada. Em nível doutrinário, o direito adquirido, segundo Celso Bastos, 'constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante

mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna, porque fere situações jurídicas que já se tinha por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra'.

O ato jurídico perfeito: 'É aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da lei velha. Isto não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é de oscilações de forma aportadas pela lei nova' (in *Direito constitucional*. 16. ed., São Paulo: Ed. Atlas, p. 107).

Esclareceu a douta Sentenciante, com propriedade, que:

Não obstante as alegações do réu, aduzindo que a Administração, no caso o Ipsemg, com a edição do Decreto 43.336/03 [...] estaria apenas aplicando o texto legal, não se pode olvidar que os autores requereram a inclusão como usuários facultativos antes da sua edição, conforme fartamente demonstrado nos autos. Destarte, a razão para não haver se consumado o ato de inclusão dos autores, como dependentes dos segurados, foi a mora da Administração em atender ao requerimento dos mesmos. Não podem, os administrados, ficar sujeitos ao talante do administrador, sendo prejudicados, unicamente, em virtude de sua ineficiência. Não obstante o Decreto 43.336/03 tenha suspenso, temporariamente, o processamento da inscrição de segurados facultativos para o fim de concessão, pelo Ipsemg, de benefícios previdenciários, o mesmo não pode ser utilizado como fundamento para o indeferimento de requerimento devidamente aviado antes de sua entrada em vigor (f. 54).

Tal entendimento ora escolto para confirmar a sentença na parte em que reconheceu a procedência do pedido inicial.

Finalmente, anoto que a sentença merece pequeno reparo, na parte em que condenou o réu ao pagamento das custas processuais, na medida em que goza o Ipsemg de isenção legal, conforme disposto pelo art. 10, inciso I, da Lei nº 14.939/03, no sentido de que "São isentos do pagamento de custas: a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações".

Mediante tais considerações, no reexame necessário, reformo parcialmente a sentença somente para excluir da condenação o pagamento das custas pelo requerido, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores FERNANDO BOTELHO e FERNANDO BRÁULIO.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA PARCIALMENTE, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...